



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.000130/2008-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.218 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente OTAVIO BORGES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8.852/1994 NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 24/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 22 e ss.), referente ao exercício 2004, ano-calendário de 2003, em razão de supostas omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de IRRF.

Impugnou o lançamento (fls. 1 e ss) arguindo que o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 enumera hipóteses que excluiriam os rendimentos em questão (adicional por tempo de serviço e compensação orgânica pagas a servidor federal militar) do campo de incidência do imposto de renda

Em julgamento, a 1ª Turma da DRJ/RJOII, em sessão realizada no dia 29/03/2008, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que restou não impugnada a compensação indevida de IRRF; que a invocada Lei 8.852/94 não versa sobre matéria tributária, não contendo norma de isenção ou não incidência de imposto de renda; que a Lei 7.713/88 dispõe que o imposto incide sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos; que as hipóteses de exclusão de certas verbas do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda, estão previstas no RIR/99, artigo 39, não alcançando a situação do contribuinte ora em tela; que as normas contidas na Lei 8.852/94 destinam-se à finalidade específica da lei em questão e não a reger a matéria tributária.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 49, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 50, atacando a decisão exarada pela DRJ e repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a omissão de rendimentos imputada ao recorrente.

A questão contida nos presentes autos é de simples desenlace. A Medida Provisória n.2.215-10 de 31 de agosto de 2001, em seu artigo 3º expressamente dispõe que tanto o adicional por tempo de serviço como o adicional por compensação orgânica são parcelas remuneratórias pagas ao servidor militar, não havendo em vigor qualquer disposição outra que determine a isenção ou a não incidência no caso sob exame. De fato, como bem o expõe a DRJ em seu acórdão, a Lei 8.852/94 estabelece definições que visam tão somente, como expressamente contém a referida lei, reger a incidência dos tetos remuneratórios

constantes do artigo 37, XI e XII, da CRFB, em nada obrando em matéria tributária ou para qualquer fim diverso do antes mencionado.

Outrossim, com bem pontuou em sessão o Presidente desta Segunda Turma Especial, Dr. Jorge Cláudio Duarte Cardoso, o imposto de renda é regido pelo princípio da universalidade e a tributação independe da denominação dos rendimentos e a matéria em exame submete-se à Súmula CARF nº 68.

“ Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.